



O DIREITO COSTUMEIRO NO ÂMBITO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

CUSTOMARY LAW WITHIN THE SCOPE OF INHERITANCE LAW

Jesse Maria Abel

Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'nkonde, Lunda – Norte – Angola.

Email para correspondência: jessemaria9@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a actuação do Direito Costumeiro no âmbito do Direito das Sucessões, com especial enfoque na realidade angolana. Parte-se do reconhecimento de que a pluralidade jurídica vigente em Angola permite a convivência entre a lei e o costume, sobretudo nas matérias relativas à transmissão de bens em decorrência da morte. Têm-se verificado, com frequência, conflitos no processo sucessório, particularmente no momento da vocação sucessória. Em muitos casos, os parentes do de *cujus* apropriam-se dos bens deixados, em prejuízo dos herdeiros legitimários prioritários, justificando tal conduta com base em práticas costumeiras. O artigo examina as principais práticas sucessórias consuetudinárias, as formas de partilha da herança, herdeiros legitimários prioritários e os conflitos mais recorrentes, propondo, por fim, caminhos para a harmonização normativa entre os dois sistemas jurídicos.

ABSTRACT

This article analyzes the role of customary law in the field of succession law, with a particular focus on the Angolan reality. It is based on the understanding that Angola's legal pluralism allows for the coexistence of statutory law and local customs, especially in matters related to the transfer of property upon death. Conflicts are frequently observed during succession processes, particularly at the stage of inheritance entitlement. In many cases, relatives of the de *cujus* seize the deceased's assets, to the detriment of the primary legitimate heirs, using customary practices as justification. This paper examines the main customary succession practices, methods of inheritance distribution, the parties entitled to inherit, and the most common conflicts. Finally, it proposes ways to harmonize the normative relationship between the two legal systems.

Palavras-chave: Direito costumeiro – Sucessões – Pluralismo jurídico.

Keywords: Customary law – Succession – Legal pluralism.

Introdução

Uma das questões mais sensíveis que se coloca após a morte de uma pessoa é a transmissão e partilha dos bens deixados. Esta problemática manifesta-se, sobretudo, no âmbito da sucessão mortis causa, isto é, na transmissão de património por força da morte, tecnicamente conhecida como herança.

Em muitas comunidades africanas, o direito costumeiro continua a desempenhar um papel predominante na regulação das matérias relativas à sucessão, mesmo coexistindo com um sistema jurídico moderno e codificado. Em Angola, a Constituição da República reconhece expressamente o pluralismo jurídico (art.º 7.º), permitindo a aplicação das normas consuetudinárias desde que não atenta a Constituição da República de Angola e Dignidade da Pessoa Humana.

A sucessões entendida como o chamamento de uma ou mais pessoas vivas à titularidade das relações jurídico-patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a este pertencem, constitui por natureza, uma área particularmente permeável à influência da cultura e da tradição, nos termos do art.º 2024.º do CC. A sucessão tem como objecto a universalidade jurídica dos bens do de cujus, nos termos do art.º 2025.º do CC, configurando-se como a transmissão global do seu património aos sucessores legítimos.

Em muitas comunidades, prevalecem práticas costumeiras que excluem a viúva ou a subordinam à autoridade da família do falecido, o que frequentemente entra em colisão com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana consagrados constitucionalmente¹.

Nos termos do art.º 2134.º do CC, os herdeiros das classes mais próximas preferem aos das classes mais remotas, e dentro de cada classe, os parentes de grau mais próximo têm preferência, conforme reforçado no art.º 2135.º do mesmo diploma legal. No entanto, diversas práticas consuetudinárias podem contrariar essa ordem legal, ao privilegiar apenas certos membros do

¹ ADÃO, Chico. (2015). *Direito costumeiro e poder tradicional dos povos de Angola*, 2.ª Edição, Editora Mayamba, p. 147.



grupo familiar, muitas vezes com base em critérios de género, filiação ou linhagem, em detrimento da igualdade e justiça sucessória.

O presente artigo adopta uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objectivo de compreender como o direito costumeiro opera no domínio das sucessões em Angola.

Utiliza-se o método hermenêutico-jurídico, orientado para a interpretação das normas legais e dos costumes em matérias sucessórias. Em complemento, recorre-se ao método comparativo, visando identificar as diferenças e convergências entre o Direito Costumeiro e o direito civil no tratamento das sucessões.

Metodologia

A presente pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque exploratório e descritivo. A abordagem qualitativa permitiu a análise do ordenamento jurídico nacional em articulação com as práticas do direito costumeiro no campo das sucessões, sobretudo nas comunidades rurais.

O método adoptado foi o indutivo, pois partiu-se da observação de práticas sociais e jurídicas concretas relacionadas com a sucessão por via do costume para, a partir dessas práticas, alcançar uma compreensão mais abrangente do seu papel dentro do sistema jurídico angolano. Esse método possibilitou a construção de inferências e reflexões críticas sobre a coexistência entre o direito positivo e o costumeiro.

Noção, objecto e espécies da vocação sucessória

O conceito de sucessão comporta várias acepções na linguagem vulgar, mas tem o seu étimo latino. Sucessão é uma palavra de origem latina que significa suceder, a palavra correspondente em Alemão, mas de sentido, mas restrito, é *Nachfolge* que tem um sentido cronológico ou lógico sucessoral. O termo, alemão *Nachfolge* literalmente exprime a ideia de seguir e significa uma mera sequência temporal ou uma sucessão aritmética².

²SILVA, Nuno Espinosa. (1978). *Direito das Sucessões*, Lisboa, AAFDL, p. 34.

Pelo contrário o étimo latino *sucedere* (de *sub+cedere*), significa não só um vir depois como também, por força do prefixo (*sub*, um ocupar o lugar de). Como se vê é um termo, mas rico e abrangente do que *Nachfolge*³.

Sucessão significa, subentrar de uma pessoa numa posição jurídica, para ocupar a posição ou situação jurídica do de *cujus*⁴. Este último, é o sentido técnico-jurídico do conceito de sucessão. Justamente aquele sentido em que o conceito é acolhido pelo nosso direito é cuja noção se no artigo 2024.º, do CC. Neste conceito há permanência de identidade da relação jurídica apesar da modificação subjectiva nela operada. Importa referir que a identidade do direito, característica do conceito de sucessão, deve entender-se sempre em um sentido normativo e jurídico e não em sentido material ou filosófico⁵.

A sucessão jurídica consiste, assim, no chamamento dos sucessíveis à titularidade da herança de uma pessoa falecida, atribuindo-se-lhes o direito de suceder. Nos termos do artigo 2024.º do CC, “diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”.

Poderíamos dizer que o objecto da sucessão é a herança; mas não nos podemos contentar com isso, pois há que averiguar se não há situações exteriores á herança que sejam também atingidos pela sucessão. São objecto de sucessão as situações jurídicas do de *cujus* que não devem extinguir-se com a morte deste. E são verdadeiramente situações jurídicas e não os bens, que são objecto dessas vicissitudes⁶.

A sucessão tanto atinge situações jurídicas activas como passivas, embora haja depois que especificar a relação entre elas. As situações pessoais não são objecto de sucessão. Mas o herdeiro goza de atributos pessoais, dado o carácter pessoal da sua posição⁷. O objecto de estudo do direito das sucessões circunscreve-se ao âmbito dos direitos e obrigações da instituição *mortis causa* (de um individuo)⁸.

³SANTOS, Eduardo, *Direito das sucessões*, Lisboa, p 84.

⁴*Ibidem*, p 84.

⁵SANTOS, Eduardo, *Direito das sucessões*, Lisboa, p 85.

⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Sucessões*, 5ª Edição, Coimbra Editora, p.36.

⁷*Ibidem*, p. 37

⁸ REAL, Pamplona Corte. (1993). *Direito das sucessões*, Vol. II, Sucessões, Lisboa, p. 13



O conceito de sucessão é ainda um conceito amplo que cobre, por isso, realidades muito diversas. Das várias classificações possíveis dos fenómenos de sucessão, revelam particular importância as duas: a que conduzem a distinguir a sucessão universal da sucessão singular e a sucessão *inter – vivos* da sucessão *mortis causa*⁹.

A distinção entre sucessão a título universal e a título singular relaciona-se com o conceito de património, que podemos definir como conjunto de todos direitos e obrigações susceptíveis de avaliação pecuniária de que cada pessoa é sujeita e que se transmitem a outra ou outras pessoas¹⁰.

A sucessão universal (ou ao título universal) é aquela que se verifica em todas as relações patrimoniais (em todo património) de uma determinada pessoa, como por exemplo o herdeiro. E a sucessão singular (ou a título singular) é aquela que se verifica apenas em determinadas relações patrimoniais de um sujeito. O herdeiro é um sucessor universal; o legatário é um sucessor singular¹¹.

O critério que está subjacente à distinção entre a sucessão *inter-vivo* e *mortis causa* é o do pressuposto do facto de que depende a sucessão. Há casos em que a sucessão se opera mediante um negócio jurídico *inter-vivos* translativo do respectivo direito e casos em que a sucessão é determinada pela morte da pessoa. No primeiro caso estamos perante uma sucessão *inter-vivos*, no segundo perante uma sucessão *mortis causa*¹².

A sucessão *inter - vivo* pode ser voluntária (o que acontece normalmente) como coactiva e a sucessão *mortis causa* é comumente designada apenas de sucessão. Quando de um ponto de vista técnico-jurídico, se fala em sucessão é a sucessão *mortis causa* que se refere. A título de exemplo o CC, no livro V sob título “Direito das sucessões”, apenas aborda a sucessão *mortis causa*. Sempre que falarmos em sucessão sem mais é a sucessão *mortis causa* que está em causa (justamente aquela que constitui o objecto dessa disciplina jurídica)¹³.

⁹TELLES, Inocêncio Galvão. (1978). *Direito das sucessões, Noções fundamentais*, Coimbra Ed. p. 30.

¹⁰*Ibidem*, p. 31

¹¹ASCENSÃO, José de Oliveira. (2000). *Direito Civil Sucessão*, 5ª edição, Coimbra, p.41

¹² ASCENSÃO, José de Oliveira. (2000). *Direito Civil Sucessão*, 5ª edição, Coimbra, p.41

¹³*Ibidem*, p. 41.

A sucessão mortis causa, por sua natureza, é particularmente sensível às influências culturais, o que é visível no contexto angolano, onde o Direito Costumeyro coexiste com o Direito Civil. Muitas vezes, práticas tradicionais moldam a forma como se entende e realiza a transmissão dos bens, inclusive contrariando normas legais vigentes, principalmente no que respeita à igualdade de género e aos direitos dos filhos tidos fora do casamento formalizado.

No fenómeno sucessório, estabelecem-se várias classificações, atendendo aos títulos de vocação sucessória e as espécies de sucessores. De acordo com o art.º 2026.º do CC “a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato, acrescentando o art.º 2027.º, do CCA que “a sucessão legal é legítima ou legitimária conforme possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor”. No entanto, do confronto dos dois referidos preceituados acima expostos, encontramos quatro formas de sucessão, que sem preocupação de uma arrumação cronológica quanto a prioridade na abertura da sucessão legítima; a sucessão legitimária, a sucessão testamentária e a sucessão contratual.

Todavia, de um lado, ocorre a sucessão legítima sempre que o falecido não tenha disposto válido e eficazmente, no todo em parte, dos bens de que podia dispor para depois da sua morte. Nestes casos, a lei chama á sucessão desses valores e bens patrimoniais os herdeiros legítimos da pessoa que morre (*vide* art.º 2133.º). Por outro lado, a sucessão legítima pode ser afastada mediante a vontade do seu autor (*de cuius*), constituindo assim uma verdadeira forma de vocação supletiva, para os bens de que ele pode dispor livremente para depois da sua morte em termos válidos e eficaz.

Em sentido ao contrário, a sucessão legitimária apresenta um carácter imperativo (*ius cogens*). A esta espécie de sucessão também se dá o nome de forçosa ou necessária, por ser imposta por lei inclusive contra a vontade do próprio autor da sucessão. No entanto, quando à data da sua morte o de *cuius* tenha certos parentes, só lhe será lícito dispor livremente de uma parte do seu património, parte essa que toma a designação de quota disponível.

Nesta conformidade a liberdade oficiosa pode ser composta pela totalidade do património se o autor da sucessão não tiver herdeiros legitimários e no âmbito da liberdade de disposição, pode mesmo dispor desta totalidade, mas correndo o risco futuro de revogação ou redução de disposições por inoficiosidade, a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores, em tanto quanto for necessário para que a legítima seja preenchida.



Nota de realce, a sucessão testamentária que decorre e tem origem na vontade do autor da sucessão tem como título de vocação o testamento. Este constitui um acto solene, porque obrigatoriamente escrito para além de outras formalidades legais, mediante o qual o respectivo autor manifesta a sua última vontade num documento devidamente reconhecido¹⁴.

Uma outra nota de realce, a modalidade que assenta na vontade do autor é a sucessão contratual, ela alicerça-se na sua vontade, mas só se pode conter em convenção antenupcial. Entretanto, há uma proibição da sucessão contratual ou admitem com muitas restrições, por cercear da vontade do que ainda não é de *cujus* dada a irrevogabilidade dos pactos sucessórios, que são verdadeiros contratos irrevogáveis unilateralmente¹⁵.

A sucessão legal e a sucessão voluntária coexistem no ordenamento jurídico, mas frequentemente entram em tensão com normas e práticas do Direito Costumeiro, que, em certas comunidades, atribuem a herança com base em critérios tradicionais de linhagem, género e autoridade familiar. Tais práticas, quando contrárias à Constituição e aos princípios fundamentais do Estado de direito, devem ser objeto de revisão ou harmonização.

Direito costumeiro no âmbito do direito das sucessões

Direito Costumeiro

O Direito Costumeiro é constituído por um conjunto de normas não escritas, resultando, portanto, da prática repetida, constante, habitual, de certa e determinada conduta, verificadas determinadas circunstâncias, assumindo-se como fonte de Direito quando essa conduta (estatuição) nessas circunstâncias (previsão) se torna obrigatória. A esta convicção de obrigatoriedade dá-se o nome latino de *opinio iuris vel necessitatis* (convicção de obrigatoriedade ou da licitude jurídica de certa prática¹⁶).

O costume é profundamente influenciado por factores históricos, culturais e sociais. Em Angola, como em muitos países africanos, o costume continua a desempenhar um papel estruturante nas relações sociais, regulando aspectos essenciais da vida comunitária, desde o nascimento até os ritos de passagem e de morte.

¹⁴ASCENSÃO, José de Oliveira. (2000). *Direito Civil Sucessão*, 5ª edição, Coimbra, p.41

¹⁵*Ibidem* p. 42.

¹⁶ JANUÁRIO, António Ribeiro Gameiro Rui. (2013). *Introdução e Teoria Geral do Direito*, Volume I, Edições cosmos, p. 187.

No período pré-colonial, as normas sucessórias eram regidas exclusivamente pelo Direito Costumeiro, sendo este o principal regulador da herança e da transmissão de bens. A herança abrangia, de modo geral, os bens situados na residência do falecido, os débitos e os bens corporais¹⁷.

As heranças, doações, sucessões, etc., abrangem, regra geral¹⁸:

- Bens locais: São os bens existentes na casa do falecido;
- Débitos: Apenas os que tenham por objecto penhor guardado;
- Bens corporais: Incluem as pessoas, como a esposa e os filhos do falecido, sobretudo em contextos de deslocação ou falecimento em terra estranha.

A sucessão nas comunidades tradicionais angolanas é fortemente marcada por critérios de consanguinidade e idade, prevalecendo, por regra, o primogénito como herdeiro. O mecanismo sucessório tradicional, obedece aos seguintes padrões¹⁹:

- a) Herda o filho mais velho da irmã mais velha do de cujus (seguindo uma linha matrilinear);
- b) Herda o irmão mais velho. Quando o de cujus é de sexo feminino, sucede-lhe a filha mais velha, ou, na sua falta, a irmã mais velha;
- c) Quando o falecido possui várias esposas, herda o filho primogénito, independentemente de qual seja a sua mãe;
- d) Em certos casos, o avô pode adoptar um neto natural como filho, criando uma nova linhagem sucessória;
- e) A comunidade pode preterir o herdeiro natural em favor de um mais velho de uma sanzala aparentada, em nome da estabilidade social;
- f) Determinados bens simbólicos “como a cadeira do falecido, um chapéu, armas ou objectos cerimoniais” podem ser atribuídos a descendentes não naturais como forma de reconhecimento ou homenagem;
- g) Bens herdados pela linha materna são, em geral, destinados a mulheres, enquanto os herdados pela linha paterna vão para os homens.

¹⁷ ADÃO, Chico. (2015). *Direito costumeiro e poder tradicional dos povos de Angola*, 2.^a Edição, Editora Mayamba, p. 145.

¹⁸ *Ibidem*, p. 145.

¹⁹ ADÃO, Chico. (2015). *Direito costumeiro e poder tradicional dos povos de Angola*, 2.^a Edição, Editora Mayamba, p. 145.



Em sede do Direito Costumeyro a herança é constituída por bens distribuídos pelas seguintes categorias:²⁰

- Bens impartilháveis:
 1. A personalidade do falecido, que transmite ao herdeiro o poder familiar e a liderança;
 2. O território simbólico e sagrado da sanzala (espaço identitário coletivo);
 3. As campas e lugares sagrados;
 4. O Ndongo (estrutura tradicional de autoridade);
 5. A Casa das Adivinhas, de Tratamento e de Cura (espaço espiritual e terapêutico colectivo).
- Bens partilháveis:
 1. Bens móveis (roupas, utensílios, ferramentas, animais, entre outros);
 2. Dívidas deixadas pelo falecido;
 3. Créditos do falecido;
 4. O território ligado ao espaço económico e comercial da comunidade (Espaço Antropológico Mercado).

Os requisitos para o herdeiro entrar na posse da herança são: ²¹

1. Cerimónia de entronização: O herdeiro deve sentar-se no lugar habitualmente ocupado pelo falecido, onde recebe os cumprimentos dos familiares reunidos. A cerimónia é, por norma, conduzida pelo filho da irmã mais velha do falecido;
2. Conclusão dos rituais fúnebres e da composição da campa;
3. Inventário e partilha dos bens, conforme os costumes locais e, quando possível, de acordo com a vontade manifestada pelo falecido;
4. Assunção formal das dívidas do falecido junto dos credores;
5. Recebimento do compromisso de pagamento de dívidas por parte dos devedores do falecido.

O testamento tradicional não é escrito. Pode assumir três formas²²:

1. Em público: Proferido perante os anciãos da sanzala, com a presença indispensável de pelo menos um “magistrado profano” (figura de autoridade local);

²⁰ ADÃO, Chico. (2015). *Direito costumeyro e poder tradicional dos povos de Angola*, 2.^a Edição, Editora Mayamba, p. 146.

²¹ *Ibidem*, p. 146.

²² ADÃO, Chico. (2015). *Direito costumeyro e poder tradicional dos povos de Angola*, 2.^a Edição, Editora Mayamba, p. 147.

2. Em segredo: Confirmado por revelação onírica (sonho) do filho primogénito do falecido, sendo validado pela comunidade;
3. Por mensageiro: Quando o falecido transmite a sua vontade por meio de um enviado encarregado de cumpri-la.

Práticas costumeiras na sucessão hereditária

Em muitas comunidades tradicionais angolanas, vigora o princípio da patrilinearidade, segundo o qual os bens do falecido devem ser transmitidos preferencialmente aos membros do seu grupo masculino “nomeadamente filhos, irmãos ou sobrinhos paternos”. Nestes contextos, a esposa do falecido, apesar do vínculo matrimonial, frequentemente não é reconhecida como herdeira, sendo apenas autorizada a permanecer na residência do falecido e a usar os seus bens enquanto conservar o vínculo com a família do marido, podendo ser privada desse direito em caso de novo casamento ou conflito familiar.

Os filhos nascidos fora do casamento tradicional ou consuetudinário, ou oriundos de uniões não reconhecidas pela comunidade, são muitas vezes excluídos da sucessão, mesmo que haja vínculo biológico com o falecido. Essa prática entra em frontal conflito com a CF, nomeadamente com o disposto no artigo 128.º, que estabelece o princípio da igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação.

Em muitos contextos rurais, a gestão do processo sucessório é confiada aos anciãos da família ou ao soba, autoridades tradicionais com legitimidade consuetudinária. Estes decidem sobre a partilha dos bens com base em critérios de coerência social, solidariedade familiar e preservação da linhagem. Embora essa forma de resolução seja útil para manter a paz social e respeitar os valores comunitários, pode também conduzir a decisões arbitrárias, desprovidas de base legal e sem garantias de imparcialidade ou de protecção dos direitos dos herdeiros vulneráveis, como mulheres e crianças.

Direito das Sucessões

O direito das sucessões compreende o conjunto de normas que regulam a transferência do património de uma pessoa falecida aos seus sucessores legítimos ou testamentários. Em Angola, estas normas estão consagradas no CC, que estabelece regras claras sobre a ordem de vocação sucessória, a legítima, a sucessão testamentária, a aceitação e renúncia da herança, entre outros aspectos fundamentais.

A CRA no seu art.º 7.º, reconhece expressamente a validade e a força jurídica do costume, desde que este não contrarie a Constituição nem ofenda a dignidade da pessoa humana. Este



reconhecimento revela a existência de uma dualidade jurídica no ordenamento angolano, composta pelo direito escrito (positivo) e pelo direito não escrito (costumeiro)²³.

Na sociedade angolana, como em outras sociedades africanas, coexistem duas culturas jurídicas distintas: por um lado, o direito positivo, ensinado nas universidades e aplicado pelos tribunais formais; por outro, o direito costumeiro, enraizado na tradição oral e nos valores comunitários, que vigora especialmente em contextos rurais ou tradicionais. Embora distintas, estas ordens jurídicas coexistem e, em muitos casos, complementam-se, embora também possam entrar em tensão, sobretudo em matérias de direito das sucessões²⁴.

O direito positivo tende a afastar-se progressivamente da realidade vivida pelas populações, ao passo que o direito costumeiro continua enraizado nos códigos de conduta e práticas comunitárias, ainda que não sistematizado nem codificado. A inexistência de normas escritas no direito costumeiro dificulta a previsibilidade das decisões, favorecendo uma justiça mais flexível, porém sujeita a interpretações arbitrárias e, por vezes, geradora de injustiças²⁵.

No âmbito das sucessões, o direito costumeiro apresenta características próprias, fortemente influenciadas pela estrutura familiar tradicional e pelas linhagens de descendência, que se dividem geralmente em dois sistemas unilaterais: patrilinear e matrilinear²⁶.

- No sistema patrilinear, a sucessão faz-se pela linha paterna, sendo os filhos do sexo masculino os principais herdeiros do pai. Este modelo é predominante em comunidades pastoris, nómadas e patriarcais, em que a autoridade masculina é reforçada pelas exigências da sobrevivência coletiva, como nas actividades de caça e pesca.
- No sistema matrilinear, por sua vez, a herança transmite-se pela linha materna. Os filhos são considerados pertencentes à linhagem da mãe e, conseqüentemente, são os sobrinhos do irmão da mãe (o tio materno) que herdaram os bens, títulos e autoridade. Este sistema é típico de muitos grupos bantu angolanos, como os Cokwe e Ovimbundu, onde prevalece o avunculato

²³ GONÇALVES, João Pedro. (2018). *Pluralismo Jurídico e Direito Costumeiro em África*. Lisboa: Almedina, p. 58.

²⁴ CHAVES, Arnaldo. (2021). *Família, Sucessões e Direito Consuetudinário*. Luanda: INEJ, p. 18.

²⁵ DA SILVA, Manuel António Dias. (2002). *Direito das Sucessões (Sumários desenvolvidos)*, Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, p. 34 e 35.

²⁶ CHAVES, Arnaldo. (2021). *Família, Sucessões e Direito Consuetudinário*. Luanda: INEJ, p. 18.

“isto é, a figura do tio materno como chefe da família, com responsabilidades sociais, jurídicas, políticas e religiosas, relegando o pai biológico a um papel secundário, essencialmente limitado à prestação de alimentos.

O tio materno mais velho, chefe da linhagem uterina, é geralmente sucedido, após a sua morte, pelo sobrinho primogénito, filho da sua irmã mais velha, que herda não apenas os bens, mas também os títulos e, em alguns casos, as esposas do falecido. Este sobrinho assume a posição de liderança e autoridade no seio da família, perpetuando a linha matrilinear.

Em Angola, esta diversidade de sistemas reflete-se nas práticas dos diferentes grupos etnolinguísticos²⁷:

- Entre os Kimbundu, verifica-se uma predominância da patrilinearidade, coexistindo com traços de bilateralidade;
- Entre os Cokwe e Ovimbundu, predomina a matrilinearidade e o avunculato;
- No entanto, de modo geral, a maioria dos povos bantu em Angola segue uma estrutura matrilinear.²⁸

Esta realidade demonstra que o direito sucessório consuetudinário angolano não é uniforme, mas sim plural, moldado por especificidades culturais, familiares e territoriais. Tal diversidade exige, por parte do legislador e dos tribunais, uma abordagem intercultural e integradora, capaz de conciliar o respeito pelas tradições com a protecção dos direitos fundamentais, nomeadamente os direitos das mulheres, das crianças e dos herdeiros não tradicionais.

Conflitos entre costume e a lei nas sucessões

O ordenamento jurídico angolano reconhece, através do artigo 7.º da CRA, a validade do Direito Costumeiro, desde que este não contrarie a Constituição nem viole a dignidade da pessoa humana. No entanto, na prática, sobretudo em zonas rurais, observa-se a prevalência das práticas costumeiras, mesmo em detrimento de normas constitucionais e civis, como a igualdade de género, o direito à propriedade e a protecção dos herdeiros considerados. Este

²⁷ *Ibidem*, p.18.

²⁸ DA SILVA, Manuel António Dias. (2002). *Direito das Sucessões (Sumários desenvolvidos)*, Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, p. 34 e 35.



pluralismo jurídico gera insegurança jurídica e conflitos de competência entre a lei e o costume²⁹.

A posição da mulher no direito das sucessões é uma das maiores fontes de tensão entre a lei e o costume. O CC assegura ao cônjuge sobrevivente direitos sucessórios legítimos, incluindo a meação nos bens comuns do casal. Em contrapartida, no direito costumeiro, a mulher é frequentemente excluída da herança ou sujeita a expulsão do lar conjugal após a morte do marido, prática profundamente lesiva da dignidade humana e dos direitos fundamentais da mulher.

A ausência de documentação formal como escrituras, testamentos, registos notariais ou certidões representa uma grande barreira à efectivação dos direitos sucessórios no sistema jurídico angolano. Muitos bens são transmitidos oralmente, sem qualquer título, e a morte do titular pode desencadear litígios prolongados, com elevado custo emocional e financeiro para os herdeiros legítimos. Esta lacuna contribui para a perpetuação de conflitos familiares e para a informalidade na posse dos bens herdados³⁰.

Caminhos para a harmonização entre o direito costumeiro e o direito positivo

1. A sistematização e eventual codificação das normas consuetudinárias, de forma participativa e com respeito pelos direitos fundamentais dos herdeiros, pode contribuir para maior previsibilidade, transparência e equidade na aplicação do Direito Costumeiro. A criação de instrumentos legais que reconheçam e regulem práticas locais, desde que conformes à Constituição, permitiria maior segurança jurídica e evitaria arbitrariedades.
2. É essencial promover campanhas de educação cívica e jurídica, sobretudo em zonas rurais, para consciencializar as comunidades sobre os direitos das viúvas, dos filhos e das pessoas vulneráveis. O acesso à informação jurídica é um passo decisivo para a emancipação dos grupos historicamente marginalizados e para a promoção de uma justiça social mais equitativa.
3. A formação contínua de juizes, advogados, conservadores e demais operadores jurídicos deve incluir conteúdos sobre pluralismo jurídico, antropologia do direito e mediação intercultural. A criação de mecanismos de articulação entre a justiça e as autoridades

²⁹ GONÇALVES, João Pedro. (2018). *Pluralismo Jurídico e Direito Costumeiro em África*. Lisboa: Almedina, p. 62.

³⁰ CHAVES, Arnaldo. (2021). *Família, Sucessões e Direito Consuetudinário*. Luanda: INEJ, p. 22.

tradicionais, através de fóruns comunitários, protocolos de cooperação e mediação intercultural, pode facilitar a resolução pacífica de conflitos sucessórios e a promoção de uma justiça mais próxima das realidades locais.

Ideias Finais

O estudo do Direito Costumeiro no âmbito do Direito das Sucessões evidencia a importância da preservação das normas costumeiras dentro do ordenamento jurídico angolano, especialmente em contextos comunitários onde o costume continua a reger a vida social e familiar. Embora o Direito Civil consagre princípios formais sobre herança, partilha e sucessão legítima ou testamentária, observa-se que, em muitas comunidades, o costume ainda regula de forma predominante a transmissão de bens após a morte do titular.

A coexistência entre o Direito Costumeiro e o Direito Positivo revela tensões e desafios, sobretudo no que diz respeito à igualdade de género, à segurança jurídica e à protecção dos direitos dos herdeiros. Muitos costumes, embora enraizados em práticas ancestrais, entram em conflito com os princípios sucessórios, exigindo uma reflexão crítica e uma harmonização normativa.

Por outro lado, o reconhecimento do Direito Costumeiro no campo das sucessões é um reflexo da identidade cultural e da diversidade jurídica em Angola. A sua incorporação no sistema jurídico formal, por meio de mecanismos como o pluralismo jurídico, deve ser acompanhada de critérios claros de validade e de compatibilidade com os direitos sucessórios dos herdeiros.

Em suma, a consolidação de um Direito das Sucessões verdadeiramente inclusivo e eficaz passa pela valorização crítica do Direito Costumeiro, pela educação jurídica das comunidades e pela contínua modernização da legislação civil, respeitando a tradição sem comprometer a justiça e a dignidade humana.

Referências Bibliográficas

- ADÃO, Chico. *Direito costumeiro e poder tradicional dos povos de Angola*, 2.^a Edição, Editora Mayamba, 2015.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil Sucessão*, 5.^a edição, Coimbra 2000.
- CHAVES, Arnaldo. *Família, Sucessões e Direito Consuetudinário*. Luanda: INEJ, 2021.
- COELHO, F. Pereira. *Direito das sucessões*, Coimbra, J. Abrantes, 1992.
- DA SILVA, Manuel António Dias. *Direito das Sucessões (Sumários desenvolvidos)*, Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda 2002.
- DA SILVA, Nuno Espinosa. *Direito das Sucessões*, Lisboa, AAFDL, 1978.
- DE SOUSA, Rabindranath Capelo. *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I 4.^a edição, Coimbra 2012.
- FERNANDES, Luís Carvalho. *Lições de Direito das Sucessões*, Lisboa, 1999.
- GONÇALVES, João Pedro. *Pluralismo Jurídico e Direito Costumeiro em África*. Lisboa: Almedina, 2018.
- JANUÁRIO, António Ribeiro Gameiro Rui. *Introdução e Teoria Geral do Direito*, Volume I, Edições cosmos, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*. São Paulo: Cortez, 2000.

